

## A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CRIMES DE FEMINICÍDIO: ADPF 779

Ludmylla Teixeira de Sousa Andrade<sup>1</sup>  
Yuri Anderson Pereira Jurubeba<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio, com base na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Analisa-se historicamente a tese da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação nos tribunais do júri como argumento de absolvição em casos de feminicídio. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, examina os avanços normativos proporcionados pela Lei nº 11.340/2006 e pela Lei nº 14.994/2024, destacando suas contribuições para a proteção dos direitos das mulheres e para o fortalecimento do combate à violência de gênero no Brasil.

**Palavras-chave:** ADPF 779. Legítima Defesa da Honra. Violência Contra a Mulher. Feminicídio. Direitos Fundamentais.

2029

**RESUMEN:** El presente artículo tiene como objetivo analizar la inconstitucionalidad de la tesis de la legítima defensa del honor en delitos de feminicidio, con base en la Acción de Incumplimiento de Precepto Fundamental (ADPF) nº 779, juzgada por el Supremo Tribunal Federal (STF). Se analiza históricamente la tesis de la legítima defensa del honor en el ordenamiento jurídico brasileño y su aplicación en los tribunales del jurado como argumento de absolución en casos de feminicidio. La investigación, de carácter bibliográfico y documental, examina los avances normativos proporcionados por la Ley nº 11.340/2006 y la Ley nº 14.994/2024, destacando sus contribuciones a la protección de los derechos de las mujeres y al fortalecimiento de la lucha contra la violencia de género en Brasil.

**Palabras clave:** ADPF 779. Legítima Defensa del Honor. Violencia Contra la Mujer. Feminicidio. Derechos Fundamentales.

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

<sup>2</sup>Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Criminologia e Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialista em Gestão do Judiciário pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) representou um marco fundamental na proteção dos direitos e garantias individuais, assegurando, dentre outros princípios, a igualdade entre homens e mulheres, conforme disposto no art. 5º, I. A consagração desse princípio reflete a evolução das normas jurídicas no sentido de eliminar discriminações históricas e promover uma sociedade mais justa e equitativa. No entanto, ainda que haja avanços normativos significativos, observa-se que a plena efetivação da igualdade de gênero encontra barreiras em estruturas sociais arraigadas, que resistem à implementação de políticas públicas e medidas eficazes de proteção dos direitos das mulheres. A construção de um arcabouço jurídico robusto voltado para o enfrentamento da violência de gênero tem sido um processo contínuo, no qual decisões judiciais desempenham papel essencial para consolidar a interpretação dos direitos fundamentais à luz do ordenamento constitucional vigente.

Nesse contexto, este artigo tem como objetivo analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2021, a qual declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra. Essa argumentação jurídica era frequentemente utilizada para justificar a absolvição de acusados de feminicídio nos tribunais do júri, reforçando uma estrutura patriarcal que legitima a violência contra a mulher. O Supremo Tribunal Federal entendeu que essa tese é incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero, do direito à vida e da honra, consolidando um importante avanço na proteção dos direitos fundamentais. O julgamento da ADPF 779 representou uma resposta institucional necessária para coibir a instrumentalização do discurso jurídico como mecanismo de perpetuação da desigualdade e da impunidade em crimes de feminicídio.

Além disso, busca-se neste estudo contextualizar historicamente a utilização da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando como esse argumento, amplamente empregado pela defesa de acusados ao longo das décadas, reflete uma herança patriarcal que contribuiu para a legitimação da violência contra as mulheres. A aceitação dessa tese em julgamentos perante o tribunal do júri reforçou a concepção de que a honra masculina justificaria atos violentos, criando um ambiente de permissividade e dificultando a responsabilização efetiva dos agressores. Dessa forma, a análise proposta neste artigo pretende demonstrar a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal na desconstrução de

discursos jurídicos que, direta ou indiretamente, resultam na manutenção de estereótipos de gênero prejudiciais à igualdade e à justiça.

A abordagem deste trabalho também inclui a análise de avanços legislativos fundamentais, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 14.994/2024 (Lei do Feminicídio), que representam marcos normativos essenciais no fortalecimento da proteção das mulheres contra a violência doméstica e de gênero. A Lei Maria da Penha introduziu importantes mecanismos para coibir e punir a violência doméstica, estabelecendo medidas protetivas de urgência e ampliando a responsabilização dos agressores. Já a Lei do Feminicídio, ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e prever penalidades mais severas para crimes motivados por questões de gênero, reforça a necessidade de combate efetivo à violência contra as mulheres. A análise desses dispositivos normativos demonstra como a legislação brasileira tem avançado na busca por maior efetividade na proteção dos direitos das mulheres, ainda que desafios significativos permaneçam na implementação prática dessas normas.

Para a elaboração deste artigo, adotou-se uma metodologia qualitativa e exploratória, com enfoque bibliográfico e documental. A pesquisa qualitativa permite uma análise aprofundada dos aspectos normativos, sociais e jurisprudenciais relacionados ao tema, enquanto o caráter exploratório busca compreender as razões históricas e culturais que favoreceram a aceitação da tese da legítima defesa da honra no âmbito do tribunal do júri. Como base documental, foram examinados os votos proferidos no julgamento da ADPF 779, a jurisprudência correlata do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais, além de normas nacionais pertinentes, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Também foram consultadas publicações acadêmicas, artigos científicos e relatórios de entidades especializadas na proteção dos direitos das mulheres, permitindo uma abordagem interdisciplinar que integra aspectos jurídicos, sociológicos e históricos. A pesquisa documental incluiu o estudo de textos normativos, com o objetivo de proporcionar uma compreensão abrangente do impacto da decisão da ADPF 779 e suas implicações para o ordenamento jurídico e a sociedade brasileira.

## 1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA PATRIARCAL

O patriarcalismo pode ser compreendido como uma estrutura social que define a organização da sociedade contemporânea, impondo a autoridade masculina sobre as mulheres e os filhos no ambiente familiar, além de influenciar aspectos sociais, políticos e culturais.

Barreto (2004) destaca que essa estrutura fundamenta a organização social e recebe reforço institucional, o que resulta em relações interpessoais marcadas pela dominação e pela violência.

A desigualdade entre homens e mulheres e sua conseqüente repercussão no âmbito jurídico estão diretamente associadas ao patriarcado. De acordo com a análise de Saffioti (1994), as relações sociais foram historicamente moldadas com base em um modelo de poder hierárquico, no qual os valores patriarcais foram fundamentais para a manutenção das desigualdades. Sob essa perspectiva, Essy (2021) explica que essa estrutura conferia aos homens o controle tanto no âmbito familiar quanto na esfera pública, consolidando uma hierarquia na qual às mulheres eram relegadas funções relacionadas ao trabalho doméstico e ao cuidado da família, o que resultava na perpetuação da dominação masculina nas relações familiares, sociais e econômicas.

Nesse sentido, Saffioti (2004) argumenta que o patriarcado não se restringe apenas à sociedade civil, mas também influencia o Estado, fazendo com que suas hierarquias e estruturas de poder permeiem todas as esferas da vida social. Essa interconexão entre o público e o privado demonstra que, embora o ambiente familiar esteja tradicionalmente vinculado à esfera privada e o trabalho, o Estado e o lazer sejam considerados espaços públicos, esses domínios estão profundamente entrelaçados. Assim, a opressão de gênero não se limita ao ambiente doméstico, mas se manifesta em diversas instituições e práticas sociais.

2032

Em resposta à necessidade de enfrentamento dessa realidade, o Brasil aderiu, em 1996, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esse tratado internacional define a violência contra a mulher como qualquer ato baseado no gênero que resulte em morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, seja no âmbito público ou privado (Brasil, 1996).

A violência contra a mulher, portanto, não é um fenômeno isolado, mas um problema estrutural que reflete a hierarquia social de gênero, na qual os homens ocupam a posição dominante e as mulheres são historicamente subjugadas. Ao longo dos séculos, a sociedade reforçou essa subordinação por meio de tradições e costumes, normalizando a opressão e dificultando a superação dessas desigualdades (Saffioti, 2004).

Nesse contexto, Saffioti (1994) destaca que, no passado, as mulheres que desafiavam essa estrutura de poder eram frequentemente rotuladas de insanas ou moralmente inadequadas, sendo, assim, punidas por sua suposta transgressão aos padrões sociais impostos. A objetificação da mulher era reforçada por valores culturais e normas jurídicas que garantiam a

perpetuação da desigualdade e do domínio masculino, muitas vezes mediante o uso da violência.

Por fim, Essy (2021) aponta que, devido a essas limitações impostas pelo patriarcado, a mulher era retratada como frágil e emocionalmente instável, sendo esperado que demonstrasse obediência e submissão aos homens. Esse estereótipo sobre o comportamento feminino servia para reforçar a perspectiva de inferioridade da mulher e justificar as diversas formas de violência praticadas contra ela, consolidando mecanismos de dominação e controle que mantinham a hegemonia dos valores patriarcais na sociedade.

## 1.1 LEGISLAÇÃO NA ÉPOCA COLONIAL

Durante o período colonial do Brasil, que perdurou até 1822, e no período imperial (1822-1889), os direitos civis no país eram regidos pelas leis portuguesas. Inicialmente, vigoraram as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Ordenações Manuelinas e, por fim, pelas Ordenações Filipinas (Silva, 2020).

No que se refere à legislação penal, a honra masculina era considerada um bem jurídico tutelado pelo Estado. O Título XXXVIII, do Livro V, das Ordenações Filipinas, estabelecia que, ao encontrar sua esposa em adultério, o marido poderia matá-la licitamente, assim como o adúltero. Esse dispositivo evidenciava que a proteção à honra masculina possuía maior relevância jurídica do que o próprio direito à vida (Brasil, 1870).

Com a promulgação do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, houve a revogação dessa norma que permitia ao marido matar a esposa adúltera. No entanto, o adultério permaneceu tipificado como crime contra a segurança do estado civil e doméstico, impondo penas de prisão tanto para a mulher casada quanto para o homem que cometesse adultério. Contudo, a aplicação da norma era desigual, pois, na prática, enquanto a mera presunção de adultério da mulher já resultava em punição, para o homem era necessária a comprovação do fato, demonstrando a permanência de uma desigualdade de gênero significativa (Brasil, 1830).

No Código Penal de 1890, já no período republicano, surgiu a possibilidade de afastamento da culpabilidade de determinados agentes sob a justificativa de "irresponsabilidade criminal". O artigo 27, caput, e seu parágrafo quarto, previam que não seriam considerados criminosos aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentidos e inteligência no momento do crime. Essa norma, destinada originalmente à proteção de pessoas com transtornos mentais, passou a ser amplamente utilizada na defesa de acusados de homicídio

contra mulheres, sob o argumento de que a "paixão" momentânea poderia levar à perda temporária da razão (Brasil, 1890).

Corrêa (1981) analisa que esse entendimento jurídico estava alinhado à escola clássica do direito penal, que enfatizava o livre-arbítrio e a responsabilidade moral do criminoso. Para manter a coerência com essa perspectiva, a punição deveria ser individualizada e baseada na culpa do agente. Dessa forma, a defesa de acusados de feminicídio passou a utilizar a tese da "loucura momentânea", sustentando que os maridos, noivos ou amantes que matavam suas companheiras estavam sob forte emoção e, por isso, deveriam ser considerados inimputáveis. Assim, a violência contra a mulher passou a ser justificada com respaldo em uma argumentação psicológica, que, em vez de condenar os agressores, buscava atenuar sua responsabilidade penal (Corrêa, 1984).

Com a promulgação do Código Penal de 1940, a alegação de estado emocional intenso deixou de ser causa de exclusão da culpabilidade e passou a configurar apenas uma circunstância atenuante da pena para crimes como o homicídio, conforme estabelecido no artigo 121, §1º, do código vigente. Esse avanço legislativo representou um marco na restrição das justificativas jurídicas utilizadas para minimizar a responsabilização dos agressores (Brasil, 1940).

No campo do direito civil, até a promulgação do Código Civil de 1916, mantinha-se a previsão de que o marido era o chefe da sociedade conjugal, exercendo essa função com a colaboração da esposa, conforme estabelecido no artigo 233, caput. Essa norma permaneceu vigente até a substituição pelo Código Civil de 2002, que eliminou essa hierarquia conjugal e equiparou os direitos dos cônjuges (Brasil, 1916).

2034

Diante desse cenário histórico, observa-se que a impunidade dos crimes de violência praticados por homens contra suas parceiras foi uma realidade presente no ordenamento jurídico brasileiro por séculos. Saffioti (2015) destaca que, na Roma Antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa, e que, embora o homicídio tenha se tornado crime na legislação contemporânea, a violência de gênero continua sendo um problema estrutural e recorrente.

## 2 INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL DE 1940

No Estado Democrático de Direito, a legítima defesa é um meio legal concedido ao indivíduo para agir em sua própria proteção em circunstâncias nas quais o Estado não possa intervir de maneira imediata. Esse instituto jurídico se justifica pela necessidade de uma reação

proporcional e imediata diante de uma agressão injusta, uma vez que a intervenção estatal nem sempre ocorre a tempo de evitar o dano. Dessa forma, o Direito Penal assegura a aplicação de princípios constitucionais essenciais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero (Nucci, 2023).

O Código Penal brasileiro de 1940 prevê a legítima defesa como uma das excludentes de ilicitude, permitindo que a conduta do agente seja juridicamente justificada. Segundo o artigo 25, a legítima defesa ocorre quando alguém, utilizando moderadamente os meios necessários, repele uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros. O dispositivo não limita essa proteção apenas à vida ou à integridade física, abrangendo qualquer bem jurídico, desde que sejam observados os requisitos legais exigidos para a aplicação da excludente de ilicitude (Brasil, 1940).

Nucci (2023) explica que a excludente de ilicitude representa uma causa de justificação da conduta típica, tornando-a lícita, e está prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal. Esse dispositivo normativo enumera as hipóteses nas quais a prática de um fato típico não será considerada criminosa, incluindo o estado de necessidade, a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de direito.

Bitencourt (2020) observa que o legislador do Código Penal de 1940 não restringiu a aplicação da legítima defesa apenas à proteção da vida e da integridade física, permitindo a defesa legítima de outros bens jurídicos, tanto individuais quanto coletivos, desde que respeitados os critérios legais estabelecidos.

2035

O Direito brasileiro reconhece que a vítima de uma agressão injusta tem o direito de reagir, desde que essa reação seja proporcional ao ataque sofrido. Puig (2006) destaca que a violência empregada em legítima defesa deve ser medida e suficiente para repelir a agressão e impedir que a injustiça prevaleça sobre a ordem jurídica. Assim, a conduta do indivíduo que se defende de um ato ilícito deve estar em conformidade com a legislação vigente e contribuir para a manutenção da ordem social.

No que se refere à moderação do uso da legítima defesa, Assis (2003) ressalta que o julgador deve analisar se a reação foi proporcional ao ataque sofrido, considerando a necessidade da defesa e a adequação dos meios empregados. Segundo o autor, o princípio da proporcionalidade é um critério essencial para garantir que a legítima defesa não se transforme em abuso, devendo ser aplicada dentro dos limites da razoabilidade e da necessidade.

Dessa forma, a legítima defesa, enquanto excludente de ilicitude, representa um importante instrumento do Direito Penal para garantir a proteção dos bens jurídicos essenciais diante de agressões injustas, desde que sua aplicação esteja devidamente fundamentada nos critérios legais e interpretada com moderação pelo julgador.

## 2.1 INCORPORAÇÃO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A valorização da honra masculina remonta ao século XVI, período da colonização portuguesa no Brasil, quando a estrutura patriarcal consolidou a supremacia masculina nas relações familiares e sociais. Conforme analisado por Dória (1994), a Coroa Portuguesa preservava suas tradições de nobreza e, por essa razão, reforçava a importância dos laços de sangue, pois se acreditava que a herança e a honra eram transmitidas de pai para filho. Nesse contexto, a honra masculina passou a ser considerada um valor superior à própria vida, sendo resguardada pelas normas e costumes vigentes.

A preservação da honra do homem estava diretamente ligada ao comportamento da mulher, que tinha o dever de manter sua castidade, garantindo a dignidade do pai perante a sociedade e, após o casamento, assegurando a fidelidade ao marido. Assim, a reputação feminina era um reflexo da honra masculina, que, por sua vez, era vista como um atributo intransferível e de valor inestimável. Segundo Dória (1994), a desonra da mulher era interpretada como uma ofensa direta ao homem que exercia autoridade sobre ela, justificando punições severas para aquelas que não cumprissem os padrões impostos.

Essa concepção levou à aceitação da violência como mecanismo de controle da honra, tornando socialmente legítima a punição de mulheres consideradas desonradas. Dessa forma, consolidou-se o argumento da legítima defesa da honra, posteriormente utilizado como fundamento jurídico para absolver homens que cometeram feminicídio, sob a alegação de terem agido em defesa da própria dignidade e da estabilidade familiar.

Dória (1994) destaca ainda que o cristianismo exerceu influência significativa na construção da moral sexual feminina, reforçando a defesa da castidade e da fidelidade dentro do casamento. A conduta sexual da mulher era determinante para sua reputação, e qualquer desvio desses padrões era visto como uma ameaça à estrutura social patriarcal.

## 2.2 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO CONTEXTO DO FLAGRANTE ADULTÉRIO

A tese da legítima defesa da honra consolidou-se como um argumento utilizado em Tribunal do Júri para justificar homicídios cometidos contra mulheres. Advogados de defesa alegavam que a honra do réu havia sido violada, e, por isso, ele deveria ser absolvido com fundamento na excludente de ilicitude da legítima defesa (Brasil, 2021).

Nucci (2023) destaca que o homicídio cometido contra um cônjuge adúltero jamais pode ser tolerado como forma de reparação da honra, pois há uma evidente desproporcionalidade entre a suposta agressão e a reação violenta do agente. Essa perspectiva reforça a inadequação da tese, uma vez que a dignidade humana e o direito à vida devem prevalecer sobre argumentos baseados em concepções ultrapassadas de moralidade.

Entre a vigência do Código Penal de 1890 e a promulgação do Código Penal de 1940, a interpretação da legítima defesa passou por transformações. Nesse período, segundo Masson (2011), não havia critérios objetivos para a aplicação da excludente de ilicitude, e a responsabilidade criminal podia ser afastada caso o crime fosse cometido sob forte emoção, como nos chamados crimes passionais. Essa ausência de critérios favoreceu a aplicação da legítima defesa da honra como justificativa jurídica para absolvições.

2037

Dessa forma, muitos homens alegavam ter cometido feminicídio como forma de punir a infidelidade feminina e vinculavam sua conduta ao comportamento da vítima, obtendo absolvição perante o Tribunal do Júri (Nucci, 2023). Essa prática refletia uma cultura discriminatória de gênero, na qual se legitimavam diferentes formas de violência contra as mulheres, incluindo o homicídio.

Dória (1994) aponta que, durante os julgamentos, os réus eram frequentemente retratados como homens íntegros e honrados que, movidos por forte emoção, cometeram o crime por ciúme ou por amor. Esse discurso contribuía para que, na maioria dos casos, eles fossem absolvidos, demonstrando a fragilidade do sistema jurídico ao tratar a violência de gênero sob a ótica da honra masculina.

## 3 OBJETIVOS DA LEI Nº 11.340/2006 E DA LEI Nº 14.994/2024

O combate à violência contra a mulher no Brasil passou por significativas transformações ao longo das últimas décadas, impulsionado tanto por compromissos internacionais quanto por mobilizações sociais e institucionais. O Estado brasileiro, ao

reconhecer a gravidade do problema, consolidou um arcabouço normativo robusto para enfrentar as múltiplas formas de violência de gênero, garantindo não apenas a punição dos agressores, mas também a proteção e o amparo das vítimas.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um dos marcos fundamentais nessa trajetória, instituindo mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a sua promulgação, foi possível superar lacunas do ordenamento jurídico que, até então, tratavam tais agressões como meros conflitos interpessoais de menor relevância penal.

Mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024 trouxe avanços adicionais ao ordenamento jurídico, reforçando medidas de proteção e ampliando o rigor das sanções aplicáveis aos crimes de feminicídio e violência doméstica. A criação dessa legislação reflete o compromisso contínuo do Estado brasileiro em assegurar direitos fundamentais e promover a igualdade de gênero.

Ambas as leis possuem um caráter transformador e garantista, estabelecendo diretrizes que não apenas criminalizam condutas violentas, mas também asseguram o fortalecimento das políticas públicas de prevenção, assistência e responsabilização. A seguir, serão analisadas individualmente as disposições e os impactos dessas legislações.

### 3.1 LEI Nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006, sancionada em 7 de agosto de 2006 e vigente desde 22 de setembro do mesmo ano, foi um divisor de águas na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, especialmente no enfrentamento da violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A denominação "Lei Maria da Penha" foi escolhida em homenagem a Maria da Penha Fernandes, uma farmacêutica que sofreu agressões constantes de seu marido ao longo de anos, culminando em duas tentativas de homicídio. A primeira tentativa ocorreu em 1983, quando um disparo de espingarda a atingiu, resultando em sua paraplegia. Dias depois, sofreu uma nova tentativa de homicídio, ao ser submetida a uma descarga elétrica enquanto tomava banho. O caso teve grande repercussão nacional e internacional, impulsionando a necessidade de um marco legislativo específico para a proteção das mulheres (Bianchini *et al.*, 2023).

A legislação foi criada com o propósito de implementar mecanismos mais eficazes de prevenção, proteção e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, sua formulação atendeu a compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas

de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), representando um avanço expressivo na tutela dos direitos das mulheres (Brasil, 1996).

Entre as inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006, destacam-se a tipificação das diversas formas de violência, que incluem violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, bem como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. De acordo com Dias (2019), a atuação dos movimentos feministas foi essencial para que essa legislação se tornasse amplamente reconhecida e contribuísse para conscientizar a sociedade sobre a gravidade do problema.

A legislação também estabeleceu medidas protetivas de urgência (MPUs), que se configuram como mecanismos cautelares para proteger a vítima e prevenir novos episódios de violência. Antes da entrada em vigor da lei, a principal medida aplicada era a prisão preventiva, o que, na maioria dos casos, não era suficiente para garantir a segurança das mulheres agredidas. As medidas protetivas englobam restrições impostas ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a vítima e suspensão do porte de arma, além da possibilidade de acolhimento da mulher em centros de proteção (Bianchini *et al.*, 2023).

A universalidade dos direitos garantidos pela Lei Maria da Penha também é um ponto relevante. Conforme disposto no artigo 2º da norma, toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, deve ter assegurado o direito de viver sem violência e preservar sua integridade física, mental e social (Brasil, 2006). Essa disposição reforça o caráter inalienável dos direitos das mulheres e a necessidade de um tratamento igualitário e efetivo na proteção contra a violência de gênero.

O impacto da lei foi reconhecido em diversos relatórios institucionais, como o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de 2013, que indicou avanços significativos no combate à impunidade e à violência contra a mulher. O documento destacou que a legislação representou um compromisso do Brasil com os tratados internacionais e com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade, assegurando às vítimas acesso efetivo à justiça e proteção estatal (Brasil, 2013).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha não apenas estabeleceu medidas repressivas contra os agressores, mas também adotou uma abordagem mais ampla e multidimensional, voltada à proteção integral das vítimas. A norma reconhece a violência contra a mulher como um problema estrutural e impõe ao Estado o dever de adotar políticas públicas que garantam assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Apesar desses avanços, ainda há desafios a serem enfrentados. A defesa da honra, por exemplo, continua a ser utilizada como argumento cultural para justificar atos de violência contra as mulheres, especialmente no contexto das relações conjugais. Esse tipo de justificativa se baseia em pilares patriarcais e machistas, perpetuando a desigualdade de gênero e a impunidade de crimes cometidos contra mulheres. Embora a ADPF 779, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tenha declarado a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, é fundamental reforçar a implementação da Lei Maria da Penha para erradicar essa cultura discriminatória e garantir a efetiva proteção dos direitos das mulheres no Brasil.

### 3.2 LEI Nº 14.994/2024

O conceito de feminicídio tem origem na dinâmica da sociedade patriarcal e foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel ao prestar depoimento no Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas no ano de 1976, conforme analisa Wânia Passinato (2016). Desde então, o termo passou a ser amplamente empregado para descrever crimes de ódio cometidos contra mulheres em razão do gênero.

Em 9 de outubro de 2024, a luta feminista contra a violência de gênero alcançou um novo marco com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que revogou o art. 121, inciso VI, do Código Penal, dispositivo que havia sido inserido pela Lei nº 13.104/2015 e que tratava o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. Com essa nova legislação, foi incluído o art. 121-A ao Código Penal, promovendo mudanças estruturais na forma como o feminicídio é tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2024).

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.994/2024, o feminicídio passou a ser reconhecido como um crime autônomo, com penalidades mais severas. Além disso, a nova norma ampliou a responsabilização para outros delitos cometidos contra mulheres em razão do gênero, estabelecendo diretrizes mais rigorosas voltadas à prevenção e repressão da violência de gênero. O objetivo da legislação é intensificar o combate à violência contra a mulher, garantindo maior efetividade na punição dos agressores e promovendo um reforço da proteção estatal às vítimas (Brasil, 2024).

Anteriormente, o feminicídio era tratado como uma qualificadora do crime de homicídio, ou seja, a motivação de gênero era considerada uma circunstância agravante dentro de um crime já tipificado. No entanto, com a Lei nº 14.994/2024, essa forma de violência foi elevada à categoria de tipo penal autônomo, o que representa um avanço no sistema jurídico

brasileiro. Esse reconhecimento fortalece a resposta punitiva do Estado, aumentando a gravidade da infração e reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à erradicação da violência contra a mulher (AASP, 2024, online).

O relatório da CPMI do Congresso Nacional destaca que o feminicídio constitui a expressão máxima do controle da mulher pelo homem, ao dispor sobre sua vida e sua morte. De acordo com o documento, essa violência se manifesta na tentativa de posse irrestrita da mulher, equiparando-a a um objeto. O relatório aponta que, em muitos casos, o crime ocorre no contexto de relações afetivas ou conjugais, nos quais o agressor busca subjugar a vítima por meio da violência sexual associada ao assassinato, pela mutilação ou desfiguração do corpo, ou ainda por meio de tortura e tratamentos cruéis ou degradantes. Esses elementos reforçam o caráter sistemático e estrutural do feminicídio, demonstrando que não se trata de crimes isolados, mas de uma prática enraizada em padrões históricos e culturais discriminatórios (Brasil, 2013).

A tese da legítima defesa da honra, sob uma perspectiva jurídica, representa um mecanismo de perpetuação do controle masculino sobre as mulheres, sendo fundamentada em padrões culturais discriminatórios. Embora o Brasil possua um arcabouço normativo que assegura a igualdade formal entre homens e mulheres, a igualdade material ainda não foi plenamente efetivada, uma vez que persistem barreiras estruturais e culturais que dificultam sua concretização. Nesse sentido, leis que garantem direitos às mulheres desempenham um papel essencial na efetivação do princípio da igualdade previsto constitucionalmente. A Lei nº 14.994/2024, ao tipificar o feminicídio como crime autônomo, representa um avanço nesse sentido, pois busca combater práticas repressivas e violentas dirigidas contra as mulheres, promovendo um ambiente de maior segurança e equidade no sistema jurídico brasileiro (Brasil, 2024).

#### 4 ADPF 779

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, sendo um mecanismo jurídico destinado a evitar ou reparar lesão a preceitos fundamentais resultante de atos do Poder Público. De acordo com a Constituição Federal, o julgamento da ADPF compete ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme disposto no artigo 102, §1º (Brasil, 1988).

Segundo Pedro Lenzza (2024), a ADPF possui caráter residual, sendo cabível apenas quando não houver outro meio eficaz para sanar a lesão ao preceito fundamental. Em consonância com esse entendimento, a Lei nº 9.882/1999, em seu artigo 4º, estabelece que a ADPF não será admitida quando houver qualquer outro meio processual eficaz para sanar a lesividade, reforçando a subsidiariedade desse instrumento de controle de constitucionalidade.

Com base nessas premissas, a ADPF 779 foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), um dos legitimados para ingressar com essa ação, conforme previsto no artigo 103, VII, da Constituição Federal (Tavares, 2023). A motivação para a proposição da arguição decorreu do julgamento do Habeas Corpus nº 178.777/MG, no qual o réu havia sido pronunciado pelos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, e no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Após o julgamento no Tribunal do Júri, o acusado foi absolvido, ainda que tenha sido reconhecido como autor do crime. Essa absolvição ocorreu com fundamento na tese da legítima defesa da honra, o que gerou grande repercussão e motivou a impugnação da tese perante o STF (Supremo Tribunal Federal, 2020).

O PDT argumentou que a ADPF nº 779 tinha por fundamento a necessidade de pacificação da jurisprudência, considerando que havia decisões conflitantes nos tribunais brasileiros. Enquanto alguns Tribunais de Justiça anulavam veredictos do Tribunal do Júri que absolviam réus de feminicídio com base na legítima defesa da honra, outros validavam tais decisões, resultando em insegurança jurídica (Tavares, 2023).

Além disso, conforme análise de André Ramos (2023), existia uma divergência interpretativa entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à admissibilidade dessa argumentação jurídica. A invocação dessa tese como excludente de ilicitude resultava, na prática, na absolvição de acusados e na consequente manutenção da impunidade para crimes de feminicídio e violência contra a mulher. Esse cenário evidenciava uma cultura processual que buscava legitimar a violência de gênero, sob o argumento de preservação da honra masculina (Tavares, 2023).

Em março de 2021, de maneira unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. O fundamento da decisão baseou-se na violação de preceitos fundamentais expressos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero. A Corte deliberou em consonância com liminar previamente concedida pelo Ministro Dias Toffoli, no âmbito da ADPF 779,

declarando que essa tese contraria o ordenamento jurídico constitucional vigente (Supremo Tribunal Federal, 2021).

O Ministro Dias Toffoli, relator da ação, destacou que a tese da legítima defesa da honra reforça uma visão discriminatória da mulher, reduzindo sua vida a um aspecto secundário frente à honra masculina. Segundo seu entendimento, essa argumentação jurídica representa um instrumento de controle patriarcal, fundamentado em padrões históricos de discriminação de gênero (Brasil, 2021).

A ADPF 779 buscou garantir a interpretação da Constituição Federal em relação aos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal, bem como ao artigo 65 do Código de Processo Penal. O objetivo era assegurar a impossibilidade de utilização da tese da legítima defesa da honra, promovendo uma interpretação conforme aos princípios constitucionais e assegurando que os veredictos do Tribunal do Júri estivessem alinhados com os direitos fundamentais (Brasil, 2021).

O STF, ao decidir sobre a questão, determinou três pontos fundamentais: a) a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, por ser incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), da proteção à vida e da igualdade de gênero (artigo 5º, caput, da Constituição Federal); b) a interpretação conforme à Constituição dos artigos 23, inciso II, e 25 do Código Penal, e do artigo 65 do Código de Processo Penal, para excluir qualquer argumento que invoque essa tese no contexto da legítima defesa; e c) a proibição de que a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo utilizem essa argumentação durante o processo penal, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (Supremo Tribunal Federal, 2021).

A decisão do STF representou um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero, vedando de forma categórica a utilização da tese da legítima defesa da honra em qualquer fase do processo penal. Essa determinação impede que autoridades policiais, membros do Ministério Público, advogados de defesa ou magistrados invoquem, direta ou indiretamente, tal argumento como justificativa para crimes de feminicídio. Além disso, qualquer menção a essa tese foi expressamente proibida, garantindo maior coerência com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana (Brasil, 2021).

Historicamente, a tese da legítima defesa da honra foi utilizada como fundamento de defesa para homens que cometeram feminicídio, buscando tanto a absolvição quanto a redução

da pena. Essa justificativa tinha raízes em uma cultura jurídica que, durante séculos, colocou a honra masculina acima da vida da mulher, especialmente em contextos de suposta infidelidade. Essa visão, profundamente arraigada na sociedade, consolidou a ideia de que as mulheres existiam para preservar a honra dos homens, desconsiderando seus próprios direitos e sua dignidade (Ramos, 2012).

Dessa forma, a ADPF 779 estabeleceu um marco jurídico na consolidação dos direitos das mulheres, ao vedar qualquer forma de sustentação dessa tese, tanto na fase pré-processual quanto processual. A decisão proíbe expressamente que essa argumentação seja utilizada no âmbito policial, ministerial e judicial, assegurando a coerência do ordenamento jurídico com os princípios de igualdade, dignidade humana e não discriminação. A medida reafirma o compromisso do STF com a proteção dos direitos fundamentais, promovendo uma interpretação da legislação penal em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Brasil, 2021).

## CONCLUSÃO

A honra é um valor essencial para a sociedade e um direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988, sendo sua violação passível de responsabilização civil e penal, conforme previsto no artigo 5º, inciso X (Brasil, 1988). No entanto, a invocação desse conceito como argumento jurídico para justificar atos de violência, especialmente feminicídios, torna-se incompatível com os princípios constitucionais, particularmente os que asseguram a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero. Dessa forma, é necessário reafirmar que a honra não pode ser utilizada como fundamento para relativizar a vida de mulheres, tampouco servir como meio de defesa para absolver agressores.

A análise realizada ao longo deste trabalho evidenciou que a violência contra a mulher não se trata de um fenômeno isolado, mas sim de um problema estrutural e histórico, profundamente enraizado em práticas patriarcais e machistas que há séculos organizam a sociedade brasileira. O falocentrismo vigente reforça uma lógica desigual de poder entre homens e mulheres, contribuindo diretamente para a normalização da violência de gênero. Esse contexto demonstra que a opressão feminina, especialmente no que se refere à violência doméstica e ao feminicídio, decorre de fatores culturais e institucionais que perpetuam a desigualdade de gênero e dificultam a plena efetivação dos direitos das mulheres.

Diante desse cenário, a evolução legislativa representada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e pela Lei nº 14.994/2024 (Lei do Feminicídio) constitui um avanço significativo para a proteção das mulheres no Brasil. A Lei Maria da Penha foi um divisor de águas ao estabelecer mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica, criando medidas protetivas que ampliaram a segurança jurídica das vítimas. Já a Lei do Feminicídio consolidou o reconhecimento da violência de gênero como um crime autônomo, fortalecendo a resposta penal do Estado e aumentando a severidade das sanções para casos em que o homicídio é motivado por discriminação de gênero.

Entretanto, apesar desses avanços normativos, a análise legislativa demonstra que a simples existência de leis não é suficiente para garantir a proteção integral das mulheres. A efetividade dessas normas depende da aplicação rigorosa pelo sistema de justiça, do fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção e assistência às vítimas, além da transformação de padrões socioculturais que sustentam a violência de gênero. É essencial que a sociedade e o Estado adotem medidas concretas para que essas leis não sejam apenas instrumentos formais, mas sim ferramentas de mudança real no combate à desigualdade de gênero e à impunidade dos agressores.

Nesse contexto, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 779 se consolidou como um marco para a proteção dos direitos das mulheres. Ao declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, a Suprema Corte reforçou a centralidade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da honra e do direito à vida, afastando interpretações que permitiam a absolvição de acusados de feminicídio com base nesse argumento anacrônico e discriminatório.

2045

Além disso, a decisão da ADPF 779 também possui efeitos práticos e simbólicos. Do ponto de vista jurídico, impede que advogados de defesa, membros do Ministério Público e magistrados utilizem a legítima defesa da honra como fundamento para a absolvição de acusados de feminicídio, reforçando a coerência do ordenamento jurídico com os preceitos constitucionais. Já no aspecto sociopolítico, essa decisão representa um avanço na desconstrução de práticas culturais machistas que, historicamente, sustentaram a permissividade da violência contra as mulheres no Brasil.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da violência de gênero exige não apenas a existência de normas protetivas, mas também sua efetiva implementação e interpretação adequada pelo sistema de justiça. A criminalização da tese da legítima defesa da honra marca

um avanço no reconhecimento da igualdade de gênero e na proteção das mulheres, garantindo que o direito à vida e à dignidade prevaleçam sobre argumentos ultrapassados que perpetuam a impunidade. Contudo, para que essa mudança seja consolidada, é necessário o contínuo fortalecimento das políticas públicas de prevenção, acolhimento das vítimas e conscientização social, garantindo que a sociedade avance na construção de um sistema verdadeiramente igualitário e livre de violência contra as mulheres.

## REFERÊNCIAS

AASP. Femicídio passa a ser crime autônomo e tem pena agravada. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/femicidio-passa-a-ser-crime-autonomo-e-tem-pena-agravada/>. Acesso em: 18 out. 2024.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. *Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais: da ascensão ao desprestígio.* 2003. Dissertação (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

BARRETO, M. do P. S. L. *Patriarcalismo e o feminismo: uma retrospectiva histórica.* Revista *Ártemis*, [S. l.], n. 1, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2363>. Acesso em: 15 fev. 2023.

2046

BIANCHINI, A.; FERREIRA, B. *Violências contra mulheres: tudo o que você precisa saber.* [s.l.: s.n.]. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf). Acesso em: 09 dez. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral.* 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779.* Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Dias Toffoli, 26 de fevereiro de 2021. Liminar deferida em parte. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** *Código Penal.* Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.* Brasília, DF, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** *Código Penal*. Brasília, DF, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** *Código Criminal de 1830*. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** *Código Civil*. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024.** *Para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art1). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** *Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma).** *Habeas Corpus (HC) 178777*. Inteiro teor do acórdão. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345249895&ext=.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

COMISSÃO Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher. *Relatório final*. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 08 dez. 2023.

CORRÊA, Mariza. *Os crimes da paixão: tudo é história*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DÓRIA, Carlos Alberto. *A tradição honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade iberoamericana*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 2, p. 47-III, 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1713>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ESSY, Daniela Benevides. *A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos*. Conteúdo Jurídico. Brasília, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 10 fev. 2024.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MASSON, Cléber. *Direito Penal Esquemático: Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7. ed.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, v. 1, p. 459-463, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal.* 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PASINATO, W. (Coord.). *Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero.* Brasília, 2016.

PUIG, Santiago Mir. *Derecho Penal: parte general.* 8. ed. Barcelona: Reppertor, p. 792, 2006.

RAMOS, Margarita Danielle. *Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.* Revista Estudos Feministas, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Violência de gênero no Brasil atual.* Revista Estudos Feministas, p. 443, 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, Patriarcado e Violência.* 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Érika Costa. *Há limites no Tribunal do Júri? Breves considerações acerca do emprego de discursos jurídicos violadores de direitos das vítimas do feminicídio.* Revista Liberdades, São Paulo, v. 11, n. 29, p. 173 - 204, 2020. Disponível em: <https://staging.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/88/940>. Acesso em: 8 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio.* Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em: 09 dez. 2023.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional.* 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, p. 1280, 2023.